



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000318661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305767-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KARINA ELLEN DOS REIS ARRIVABENI e Interessado GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS, é agravada CIRLEI DOS ANJOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2305767-72.2024.8.26.0000

Agravante: Karina Ellen dos Reis Arrivabeni

Agravada: Cirlei dos Anjos Oliveira

Interessado: Guilherme Pereira dos Santos

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Cível do Regional de Santana (autos nº 1031212-53.2022.8.26.0001)

Juiz prolator: Adler Batista Oliveira Nobre

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA
DEVEDORA – MONTANTE CONSTITUÍDO
EXCLUSIVAMENTE PELO RECEBIMENTO DE
SALÁRIO – FATO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA
PELA DOCUMENTAÇÃO CARRREADA PELA
EXECUTADA - PREVALÊNCIA DA REGRA DE
IMPENHORABILIDADE ESTATUÍDA NO ARTIGO 833,
IV, DO CPC – CONSTRIÇÃO AFASTADA – DECISÃO
REFORMADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

VOTO Nº 49658

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de execução de crédito locatício, indeferiu o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 3.567,40 que foi penhorada em conta corrente da executada.

Busca a agravante a liberação da constrição, argumentando, em síntese, ter recaído sobre verba constituída exclusivamente por valores provenientes do recebimento de salário da empresa privada onde trabalha, a qual, ademais, é consumida integralmente para custeio de sua subsistência básica, conforme comprova a documentação carreada aos autos, sendo, portanto, impenhorável, à luz do disposto no art. 833, IV, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2305767-72.2024.8.26.0000

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo, tendo sido regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

As verbas remuneratórias possuem caráter alimentar e destinam-se à própria sobrevivência do executado e sua família, sendo impenhoráveis, a teor do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cediço que o objetivo central que comanda todas as impenhorabilidades é o de preservar o indispensável à existência decente do obrigado. Em outras palavras, o instituto da impenhorabilidade visa proibir a penhora de valores de caráter alimentar, necessários ao provimento das despesas destinadas à satisfação das necessidades básicas de subsistência de quem os recebe, vale dizer, para suprir seus gastos com alimentação, saúde, habitação, transporte, educação e lazer.

Em razão disso, o próprio legislador já excepcionou a regra da impenhorabilidade absoluta do salário, ao estabelecer parâmetro objetivo no § 2º do art. 833 do CPC, reputando possível a penhora de parte do salário apenas quando a verba mensal recebida pelo devedor superar 50 salários mínimos, ou quando a condenação imposta tiver natureza alimentar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2305767-72.2024.8.26.0000

Na hipótese vertente, a documentação carreada pela recorrente, em especial o documento de fl. 174 dos autos principais e de fl. 24 destes autos, demonstra plenamente que a penhora de ativos de financeiros atingiu exclusivamente a quantia de R\$ 3.567,40 correspondente ao salário líquido recebido mensalmente da empresa privada onde exerce a função de assistente administrativa, portanto, impenhorável, à vista do disposto no art. 833, IV, do CPC.

Ademais, cuida-se de importância bem inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal, relevando salientar que o crédito perseguido pela exequente não tem natureza alimentar.

Embora tenha o STJ relativizado a regra de impenhorabilidade, inclusive de salários e proventos de aposentadoria, o fez na hipótese em que o valor recebido teria expressão econômica significativa, tornando possível a penhora de parte dele sem que tal afetasse as condições básicas de sobrevivência do executado. Não é este o caso presente, uma vez que o valor recebido não ostenta a magnitude econômica que autorizaria excepcionar a regra da impenhorabilidade, mormente levando-se em conta ter o julgador penhorado a totalidade do valor encontrado na conta corrente.

Ademais, cumpre observar que, para admitir a referida mitigação, o credor deve trazer elementos de convicção suficientemente capazes de excepcionar a regra de impenhorabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2305767-72.2024.8.26.0000

legal da verba alimentar recebida pelo devedor, ônus do qual a agravada não se desincumbiu na espécie.

Destarte, de rigor a reforma da decisão.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do valor de R\$ 3.567,40 constricto na conta corrente da agravante, liberando-a em seu favor.

ANDRADE NETO
Relator